



Número: **0017060-18.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **27/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRAO (REQUERENTE)	INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO registrado(a) civilmente como INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO)
BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO PONTES GIRAO (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42009 069	17/11/2020 17:14	0017060-18.2014.8.15.2001	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gab. Procª de Justiça Lúcia de Fátima Maia de Farias

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017060-18.2014.8.15.2001

COMARCA: CAPITAL – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

APELADO: MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRAO representado por seu genitor SR. BRUNO HENRIQUE DE ARAÚJO PONTES GIRÃO

RELATOR: DES. José Aurélio da Cruz

PROCª DE JUSTIÇA: LÚCIA DE FÁTIMA M. DE FARIAS

PARECER:

Trata-se de Apelação Cível nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRAO representado por seu genitor Sr. Bruno Henrique de Araújo Pontes Girão, em face do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, na qual a parte promovida inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, id nº 8612358 que julgou procedente o pedido pleiteado na exordial, impondo ao promovido o fornecimento do alimento específico LEITE NEOCATE, pelo tempo e na quantidade definidos pelo profissional médico que acompanha o tratamento, apela ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba visando a reforma da decisão ora guerreada.

Em suas razões o apelante alega, em apertada síntese: que em nenhum momento comprovou ter o Município de João Pessoa, através da Secretaria de Saúde se negado ao fornecimento retro; que a promoção da saúde, é feita pelo Poder Público, através de políticas públicas, as quais não podem ser inviabilizadas por pedidos de suplementos alimentares de alto custo sem que haja a devida comprovação da eficácia e da hipossuficiência da requerente. Id nº 8612358.

Devidamente intimada a parte adversa deixou de apresentar as suas contrarrazões recursais, conforme certidão de id nº 8612364.



Eis o relato. Opinamos.

Inicialmente, analisando os autos, observa-se a satisfação dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso).

Dessa forma, reunidos os pressupostos de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento do apelo.

O recurso não merece provimento.

O art. 198 da Carta Magna dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde, traçando suas diretrizes, das quais ora merecem destaque: a) *"descentralização, com direção única em cada esfera de governo"* (inciso I); b) *"atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais"* (inciso II).

Nos §§ 1º e 2º do citado dispositivo, ainda em relação ao Sistema Único de Saúde, nossa Lei Maior consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios.

No mesmo sentido o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90, segundo o qual o Sistema Único de Saúde constitui-se pelo *"conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público"*.

Assim, é patente a responsabilidade solidária entre os entes federados no que diz respeito a prover medicamentos necessários àqueles que deles comprovadamente necessitam e que, porém, não possuem condições financeiras de adquiri-los com recursos próprios.

No que tange ao mérito da ação, com efeito, trata-se, na espécie, de pessoa hipossuficiente, que não detém recursos financeiros para arcar com os custos



da aquisição do medicamento de que necessita para a preservação de sua saúde e vida.

É bem de ver que, seria um absurdo negar todo o desenvolvimento do direito constitucional e processual vigentes à pessoa humana.

Nessa esteira, a recusa da Administração em fornecer o necessário tratamento ao apelado afronta o direito constitucional de ter acesso integral à saúde, garantido a todos.

Conforme já advertiu o Supremo Tribunal Federal:

“O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (AgReg no RE nº 271.286-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.9.2000”.

Ademais, não pode a Administração eximir-se da obrigação, pois a saúde constitui direito fundamental do cidadão, o que torna inadmissível a criação de qualquer obstáculo.

Nunca é demais lembrar que os preceitos constitucionais não podem ser promessas vagas aos cidadãos; cabendo aos Administradores Públicos envidar todos os esforços para concretizar as determinações constantes da Carta Magna.

Desta forma, tem-se, de um lado, a necessidade comprovada do medicamento, de custo incompatível com a modesta condição econômica da doente, que dele necessita para o controle de grave enfermidade, e, de outro, o direito constitucional que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado. Neste sentido, dispõe o artigo 196 da nossa Constituição Federal:

“Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do



risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sendo assim, o bem da vida, que está sob perigo real e concreto, deve ter primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados, devendo o apelante fornecer o medicamento pleiteado, conforme bem decidiu a r. sentença de primeiro grau.

Destarte, muito embora a lista de dispensação de medicamentos seja essencial à orientação e priorização da ação da Administração Pública na política estatal de assistência à saúde, ela não constitui pressuposto ao direito de obter o atendimento objeto de prescrição médica.

A propósito, tal posicionamento não discrepa na Corte de Justiça do nosso Estado.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO SEU INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. A prova do requerimento administrativo objetivando o fornecimento de medicamento e da negativa do órgão público em fornecê-lo não pode ser exigida como condição para a propositura de ação de obrigação de fazer, sob pena de ofensa à a garantia constitucional do acesso ao judiciário. Não se encontrando a causa madura para julgamento, devem os autos retornarem ao juízo de origem para o seu devido processamento, sendo inaplicável a regra contida no art. 515, § 3º, do CPC. [...]. (TJPB; AC 001.2012.016179-7/001; Quarta 4ª Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013.

Nesse contexto, a cogitação de óbices orçamentários revela-se impertinente, pois se trata de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Ademais, incabível a utilização das questões orçamentárias para que o Poder Público deixe de cumprir as normas previstas na Constituição Federal e que devem ser respeitadas pelos entes federados.

Ora, não pode a Administração eximir-se da obrigação, pois a saúde



constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado e Município, o que torna inadmissível a criação de qualquer obstáculo para o fornecimento do tratamento médico de que as pessoas carentes necessitam para a cura de seus males.

Vale destacar, como bem asseverou o Min. Celso de Mello:

“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo uma vez configurado esse dilema que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas”. (RE-AgR nº 393.175-RS).

Assim, não há que se cogitar em “supremacia do direito individual” em detrimento dos interesses da coletividade, tampouco em infração ao princípio da “Reserva do Possível”, afinal, o direito invocado é daqueles fundamentais do ser humano e encontra direto respaldo no texto constitucional.

Nesse passo, é inadmissível, portanto, que o Poder Público afaste sua obrigação de fornecê-lo, uma vez que a garantia constitucional abrange todas as medidas necessárias para a manutenção da saúde do indivíduo.

Igualmente não há o que se cogitar em interferência do Judiciário nas decisões e no orçamento do Executivo, tampouco em ferimento ao princípio de separação dos Poderes.

O Poder Judiciário deve estar presente diante das irregularidades praticadas por outro Poder, pela não observância dos princípios constitucionais, como aqui verificados. Nada que possa ferir a separação dos Poderes. Aliás, função precípua do Poder Judiciário, a de fazer cumprir os ditames da Constituição.

Desta forma, abre-se para a paciente a possibilidade de obter tutela jurisdicional que lhe seja concreta, a ela se sujeitando, inclusive, o Estado, **sem que isso importe em indevida intromissão do Poder Judiciário na discricionariedade com que atua a Administração Pública.** Aliás, este é o



entendimento que tem prevalecido tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça.

A garantia do fornecimento da medicação não empresta, em absoluto, caráter de imposição do Judiciário ao Executivo, mas envolve, sim, o cumprimento exato dos preceitos constitucionais e o disposto na Lei n. 8.080/90, regulamentadora do Sistema Único de Saúde, que atribui à Administração Pública a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Ante o exposto, opinamos pelo **desprovimento do apelo**, mantendo-se a decisão lançada em primeira instância.

João Pessoa, 17 de novembro de 2020.

LÚCIA DE FÁTIMA M. DE FARIAS
Procuradora de Justiça

